



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0024972-49.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSIANE CRISTINA SCHIAVONI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo, para reconhecer o furto privilegiado, previsto no art. 155, §2º do Código Penal, bem como para tornar definitiva a pena em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantendo-se, no mais, a sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 934

Apelação Criminal nº 0024972-49.2021.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Vara de origem: 31ª Vara Criminal

Assunto : Furto Qualificado

Juíza prolatora da sentença: Dra. Ana Lucia Fernandes Queiroga

Apelante: Josiane Cristina Schiavoni

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Josiane Cristina Schiavoni contra sentença que a condenou por furto qualificado na forma tentada, com pena substituída por prestação de serviços à comunidade, em razão de tentativa de subtração de mercadorias em supermercado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível o reconhecimento do furto privilegiado, considerando a primariedade da ré e o pequeno valor dos bens subtraídos. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por confissão da ré e depoimentos. 4. A jurisprudência permite o reconhecimento do furto privilegiado para ré primária que subtrai bens de pequeno valor, mesmo com qualificadoras objetivas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para reconhecer o furto privilegiado, reduzindo a pena para 5 meses e 10 dias de reclusão, mantida a substituição por prestação de serviços à comunidade. Tese de julgamento: 1. O furto privilegiado pode ser reconhecido em casos de pequeno valor, mesmo com qualificadoras objetivas. 2. A redução da pena é justificada pela primariedade e pequeno valor dos bens. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV; art. 155, § 2º; art. 33, § 2º, alínea "c". Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC: 849435 SC 2023/0305160-5, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, j. 04/03/2024.; STJ, AgRg no REsp: 1785985 SP 2018/0329422-7, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma, j. 03/09/2019.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Josiane Cristina Schiavoni

contra a r. sentença lançada às fls. 383/390 dos autos digitais, que a condenou pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso IV, cc art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em entidades públicas, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em estabelecimento a ser fixado pelo Juízo das Execuções Criminais, em razão do fato ocorrido em 08 de agosto de 2018. Foi concedido o direito da ré em apelar em liberdade.

Inconformada, a apelante, em suas razões recursais, pleiteia o reconhecimento do furto privilegiado, a fim de diminuir a pena-base ou aplicar somente a pena de multa. (fls. 414/420)

Constam as contrarrazões ministeriais (fls.429/432) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opinam pelo improvimento do apelo. (fls. 442/450)

É o relatório .

O apelo comporta provimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação da apelante pelo crime de furto qualificado foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório.

A materialidade do crime é inconteste, sobretudo diante do boletim de ocorrência (fls. 16/19), auto de exibição, apreensão e entrega (fl.

21), auto de exibição e apreensão (fls. 22), auto de avaliação (fls. 23), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

A autoria delitiva atribuída a apelante é, igualmente, indubitosa.

De acordo com a exordial acusatória, Josiane Cristina Schiavoni e Mariane Alves Quilis, foram denunciadas pelo crime de furto qualificado na forma tentada, porque no dia 8 de agosto de 2018, às 19h30min, no “Supermercado Carrefour”, situado Avenida Regente Feijó 1.759, Vila Formosa, nesta Capital, agindo em concurso, previamente ajustadas e com identidade de desígnios, tentaram subtrair, para ambas, 28 (vinte oito) refrescos em pó, um pacote de achocolatado NESCAU; uma bandeja de contrafilé; uma margarina QUALY; uma manteiga VIGOR; uma chupeta; 3 (três) latas de atum; uma bandeja de peito de frango; uma bandeja de presunto; uma bandeja de queijo mussarela; 2 (duas) bandejas de linguiça; 2 (dois) biscoitos BAUDUCCO; uma papinha NESTLÉ; um pão de mel PANCO; 2 (duas) bandejas de carne moída; um rolo de saco de lixo; um shampoo; um biscoito TRIUNFO; um leite em pó NINHO; um sabão BRILHANTE; uma maionese HELLMANNS e um amaciante de roupas, avaliados num total de R\$ 351,07 (trezentos e cinquenta e um reais e sete centavos), pertencentes a referido estabelecimento comercial, representado por Reinaldo Lopes Buccini, conforme autos de exibição, apreensão e entrega de fl. 21 e de avaliação de fl. 23.

Dessa forma, deram início à prática do crime de furto qualificado, cuja consumação foi impedida por fatores externos à sua vontade, devido à intervenção dos funcionários do estabelecimento.

Conforme apurado, na noite dos acontecimentos, as denunciadas compareceram ao referido supermercado e, aproveitando-se da aparente ausência de vigilância, subtraíram as mercadorias mencionadas, acomodando-as em duas bolsas que portavam. Em seguida, dirigiram-se à saída do estabelecimento, sem intenção de efetuar o pagamento pelos referidos itens.

Porém, quando estavam prestes a sair do estabelecimento comercial, foram interceptadas por um funcionário, que encontrou os bens subtraídos em sua posse. Em seguida, acionou a polícia, que as deteve em flagrante, evitando assim a consumação do furto. As denunciadas confessaram o crime (fls.13 e 14)

Esse é o teor da prova oral colhida.

DOS DEPOIMENTOS EM JUÍZO

Josiane Cristina Schiavoni admitiu a prática do crime, dizendo que: “estava na companhia da corré Mariane Alves Quilis vendendo bala no farol e foram ao mercado para comprar pão e leite. Colocaram os bens na bolsa, passaram pelo caixa, pagando tão somente pelo pão e leite e saíram. Logo em seguida foram detidas.”

Reinaldo Lopes Buccini, vítima, asseverou que: “não reconheceu a ré, dizendo não se recordar do rosto dela em razão do tempo decorrido e da alteração da cor do cabelo da acusada. Contou que, pelo que se recordava, as

duas furtadoras andavam juntas pelo mercado e procuravam setores onde não havia pessoas da fiscalização. Percebeu quando passaram a colocar discretamente os produtos na bolsa. Em seguida elas se dirigiram ao caixa, pagaram apenas pequena parte dos produtos, subtraindo os demais. Por este motivo, quando deixaram o interior do mercado, já na rampa de acesso ao estacionamento foram abordadas. Em seguida a polícia foi acionada e elas acabaram admitindo o furto. Não conhecia as réas até então. Tudo foi recuperado.”

Marcondes Martins Pereira Júnior, policial civil, atestou que: “não se recordava dos fatos, em razão do tempo decorrido. Explicou que nesse tipo de ocorrência normalmente são acionados pelos funcionários do Carrefour, não presenciando os fatos.”

Aline Bachur Rodrigues da Rocha, policial civil, atestou que: “se recordava que foram acionados apenas para conduzir as réas, pois elas haviam sido abordadas pelos seguranças do mercado. Não se recorda se a ré e comparsa apresentaram alguma versão para os fatos.”

Pela análise dos depoimentos colhidos, bem como pelas provas coligidas não restam dúvidas acerca da materialidade e autoria do delito.

A apelante tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial confessou o crime de furto.

A vítima afirmou não reconhecer a ré, mencionando que não se recordava de seu rosto devido ao tempo decorrido e à mudança na cor do cabelo. Relatou que as duas furtadoras circulavam juntas pelo mercado e

percebeu quando começaram a esconder produtos na bolsa. Posteriormente, dirigiram-se ao caixa, onde pagaram por uma pequena parte dos itens, subtraindo o restante.

Sempre é bom lembrar que em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância, merecendo total credibilidade.

A propósito, temos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. (...)

(STJ - AgRg no HC: 849435 SC 2023/0305160-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

Ademais, os policiais civis responsáveis pela abordagem afirmaram não se recordar dos detalhes da ocorrência, mas confirmaram que foram chamados para conduzir as rés até a Delegacia.

Partindo-se de tal pressuposto e coligindo todas as provas produzidas e as narrativas apresentadas, é possível concluir, de forma segura que a apelante é uma das autoras do furto, isso porque: (i) em sede policial e em juízo confessou a participação no delito, bem como descreveu o modos operandi; (ii) a res furtiva estava em sua posse quando os policiais chegaram

no supermercado; (iii) a vítima confirmou o ocorrido em seu estabelecimento e informou que tudo foi recuperado, e (iv) os policiais civis relataram que foram acionados e conduziram as rés até a Delegacia.

O Col. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que: “Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.” (STJ - AgRg no HC: 771610 SP 2022/0294276-6, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 17/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023)

Dessume-se, portanto, que a autoria da apelante restou comprovada.

Igualmente, a qualificadora de concurso de agentes (art. 155, §4º, IV do CP) restou demonstrada pela confissão da apelante, bem como pelo depoimento da vítima.

A Douta defesa pugna pelo reconhecimento do furto privilegiado, argumentando que a apelante é primária e o valor da res furtiva corresponde 37% do salário-mínimo vigente à época do fato (R\$351,07 - fl.23) e que de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, considera-se de pequeno valor os bens avaliados em até um salário-mínimo. Assim, assiste razão a defesa.

Como é cediço a Súmula nº 511 do Col. Superior Tribunal de Justiça determina que: “É possível o reconhecimento do privilégio previsto no §

2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.”

Dessa forma, observa-se que a apelante é primária (certidão de antecedentes – fls. 238/238 e 256/257), é de pequeno valor os bens subtraídos (R\$ 351,07) e a qualificadora é de ordem objetiva (concurso de agentes), portanto, faz jus ao reconhecimento do privilégio descrito no art. 155, §2º do Código Penal.

Nessa esteira, temos o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RES FURTIVA. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS N. 440 DO STJ E 718 E 719, AMBAS DO STF. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para o reconhecimento do crime de furto privilegiado - direito subjetivo do réu - , a norma penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada que, na linha do entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 2. É indiferente que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa furtada. 3. In casu, o Juiz de primeira instância destacou, na sentença condenatória, que o valor da res furtiva apurado no auto de avaliação era superior ao do salário-mínimo na época dos fatos, circunstância que obsta o reconhecimento da forma privilegiada do furto. 4. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto quando apontado dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, a reincidência e as consequências do delito -, ainda que o quantum da pena seja inferior a 4 anos (art. 33, § 3º, do CP). Respeito às Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719, ambas do STF. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1785985 SP 2018/0329422-7, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 03/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe

09/09/2019)

No mesmo sentido, é o entendimento dessa Col. 11ª Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que impôs ao recorrente pena de 2 anos de reclusão em regime semiaberto, além de 10 dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 salário-mínimo, pela prática de furto qualificado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a pena imposta e o regime prisional eleito deve ser revista, diante da injustificada circunstância judicial reconhecida na origem, bem assim, se incidente, ainda que sem questionamento defensivo, a mitigadora do furto privilegiado, considerando a primariedade do réu e o pequeno valor dos bens furtados, com redução da pena e abrandamento do regime prisional. III. Razões de Decidir 3. O prejuízo patrimonial já compõe o tipo penal do furto, não sendo fundamento idôneo para implemento da basilar nos termos do art. 59 do CP. 4. A jurisprudência permite o reconhecimento do furto privilegiado para réu primário que subtrai bens de pequeno valor, mesmo com qualificadoras objetivas. 5. O valor dos bens subtraídos corresponde a cerca de 64% do salário-mínimo vigente, preenchendo o requisito do pequeno valor, justificando a aplicação do privilégio. 6. O montante de pena e condições pessoais favoráveis do condenado, ensejam a eleição do meio aberto para a expiação, após o afastamento da única circunstância judicial considerada pelo juízo "a quo", conforme previsão legal e entendimento das Cortes superiores. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para afastar a circunstância judicial relativa à consequência da infração e, de ofício reconhecer o furto privilegiado, com redução da pena para 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, além de abrandar o regime imposto na sentença e estabelecer o aberto para o cumprimento da reprimenda. Tese de julgamento: O implemento da basilar pelo prejuízo patrimonial suportado pela vítima, não se justifica, pois é ínsito do delito em questão e não extrapolou o normal para a espécie. O furto privilegiado pode ser reconhecido em casos de pequeno valor, mesmo com qualificadoras objetivas. A redução da pena é justificada pela primariedade e pequeno valor dos bens. O meio prisional aberto é mais adequado diante do montante de pena imposto e favoráveis circunstâncias do crime e condições pessoais do condenado. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso I; art. 155, § 2º; art. 33, § 2º, alínea "c". Jurisprudência Citada: STF, Sum. 718 e 719. STJ, HC n. 776.812/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024. Súm. 440. TJSP, Apelação Criminal 1500887-98.2023.8.26.0196, Rel. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/07/2023.

(TJSP; Apelação Criminal 1500485-62.2021.8.26.0430; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

Assim, passa-se a análise da dosimetria da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Na primeira fase, atento as diretrizes estabelecidas no art. 59 do Código Penal, a pena base foi fixada no mínimo legal, isto é, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada qual em um trigésimo do maior salário-mínimo vigente ao tempo do cometimento do crime, com correção monetária desde aquela data.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Embora a apelante tenha confessado o crime, o juízo a quo, deixou de reduzir a pena, porque já fixada em seu mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Na terceira fase, ausentes as causas de aumento e presente a causa de diminuição (tentativa). Logo, com acerto o Magistrado a quo diminuiu a pena fixada em 2/3, perfazendo 8 (oito) meses e 3 (três) dias-multa.

Presente também a minorante do furto privilegiado como exposto acima, portanto, reduziu a pena em 1/3 (um terço), resultando em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Justifico a aplicação da fração

mínima no fato do furto ter sido praticado em concurso de pessoas.

Assim, torno a reprimenda definitiva em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

DO REGIME PRISIONAL

Diante da primariedade da apelante, mantenho o regime “aberto”, nos termos do art. 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

Por conseguinte, a apelante foi beneficiada com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em entidades públicas, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em estabelecimento a ser fixado pelo Juízo das Execuções Criminais. Nada, pois, a alterar.

Considera-se toda a matéria constitucional e infraconstitucional prequestionada, eis que desnecessária a citação direta dos dispositivos constitucionais e legais relacionados, bastando-se o enfrentamento das questões postas.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo, para reconhecer o furto privilegiado, previsto no art. 155, §2º do Código Penal, bem como para tornar definitiva a pena em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantendo-se, no mais, a sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora